

Mem. 88/2017

Muitos Capões, 16 de outubro de 2017.

DE: Setor de Licitações/Pregoeiro
Para: Procuradoria Geral

INFORMAÇÕES

Por este Pregoeiro, Eduardo Gargioni, venho respeitosamente perante a esta Digníssima Procuradoria Geral do Município prestar as seguintes informações:

No dia 22/09/2017 às 14h, ocorreu na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, a sessão de Pregão presencial SRP nº 20/2017. Decorridos os trabalhos e após a fase de lances, passou-se para fase de verificação da documentação das empresas da habilitação ou não dos licitantes. Sendo todas as participantes HABILITADAS. Por este Pregoeiro abriu-se prazo para manifestação de recurso, o qual a empresa Daniel Tiago dos Santos-ME, manifestou interesse, declarando resumidamente que as empresas RB Dossin Com. De Mat. De Const. LTDA-ME e Mercaserra Mat. Para Const. Eireli-ME, não apresentaram documento DOF – Documentos de Origem Florestal das madeiras de origem nativas.

Foi por este Pregoeiro “acolhido” a intenção de recurso da empresa Daniel Tiago dos Santos-ME, abrindo-se prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso e após recebidos as razões interpostas, foi intimadas as empresas para que no mesmo prazo legal apresenta-se suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa recorrente.

Do exame dos Pressupostos Recursais:

Apresentado as Razões de recurso pela empresa Daniel Tiago dos Santos-ME, quanto ao endereçamento devidamente endereçada ao pregoeiro e tempestivamente na data de 25/09/2017, neste sentido “recebo” as razões de recurso.

Quanto a empresa Mercaserra Mat. Para Const. Eireli-EPP, regularmente intimada e apresentou suas contrarrazões endereçada ao Presidente da Comissão de Licitação, o qual converto o endereçamento por se tratar do mesmo órgão administrativo, e protocolado tempestivamente em 03/10/2017 protocolo 562/2017, neste sentido “recebo” as contrarrazões.

Quanto a empresa RB Dossin Com. De Mat. De Const. LTDA-ME, regularmente intimada e apresentou suas contrarrazões endereçada à Prefeitura Municipal de Muitos Capões, porém converto o endereçamento por se tratar do mesmo

órgão administrativo, e protocolado tempestivamente em 03/10/2017 protocolo 563/2017, neste sentido "recebo" as contrarrazões.

1. Das razões de recurso :

Trata-se de recurso ao Pregão Presencial nº 20/2017, interposta pela empresa Daniel Tiago dos Santos – ME, na própria sessão pública.

Referido Edital tem como objeto a aquisição de materiais de construção, elétrico, de esgoto para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Muitos Capões/RS.

A recorrente, valendo-se da prerrogativa legal, apresentou suas razões alegando, resumidamente, que:

"As licitantes RB Dossin Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME e Mercassera Materiais para Construção Eirelli – EPP deixaram de cumprir relevante condição editalícia, a qual é determinante sua desclassificação neste certame."

Alega, igualmente:

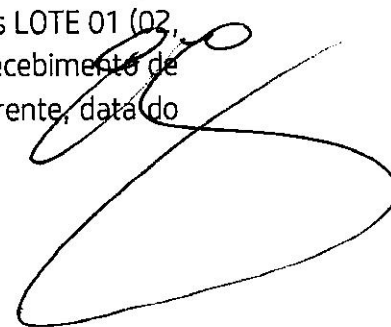
"... é de total inobservância editalícia e legal por parte do Sr. Pregoeiro a abertura de prazo para a juntada de documentos faltantes ..."

(...)

"Assim sendo, é imprescindível que sejam desclassificadas as propostas das empresas RB Dossin Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME e Mercassera Materiais para Construção Eirelli – EPP nos itens que continham a exigência do DOF (documento de origem florestal), sejam eles LOTE 01 (02, 03, 04, 07, 08, 09 e 15) e LOTE 02 (10, 11, 12 e 19).

Apresentou legislação e doutrina que fundam sua tese.

Pugna pela desclassificação da empresas RB Dossin Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME e Mercassera Materiais para Construção Eirelli – EPP nos itens que continham a exigência do DOF (documento de origem florestal), sejam eles LOTE 01 (02, 03, 04, 07, 08, 09 e 15) e LOTE 02 (10, 11, 12 e 19), bem como o não recebimento de documento obrigatórios para o certame, no caso o DOF, após 22 do corrente, data do encerramento do certame.



2. Das Contrarrazões:

Pela empresa Mercaserra: Do Mérito

Contrapõe que pelo pregoeiro as empresas foram habilitadas. Expõe em seus fundamentos que como regra neste tipo de operação, a emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, tal qual foi exigido no edital, somente tornar-se-á possível após a declaração de quais as empresas foram vencedoras.

Informa ainda que em atendimento ao que determina a Portaria nº 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente – MMA e a Instrução Normativa nº 21/2013 do IBAMA, referido documento deverá acompanhar o veículo que fará o transporte da mercadoria até o destinatário, constando a placa do mencionado veículo e o nº da respectiva nota fiscal.

Que a empresa Daniel, apresentou DOF insuficiente ao objeto do certame o qual deveria ser desqualificada.

Pugna pela desabilitação da empresa recorrente.

Pela empresa Dossin: Do Mérito

Em seus fundamentos expõe que para comercializar faz-se necessário comprovar:

- Licença de Operação (LO) para execução de atividade objeto da licitação;
- Certificado de regularidade no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou recursos naturais – CTF/APP, expedido pelo IBAMA;
- Certidão negativa de débito, emitida pelo IBAMA em vigor, em nome do fornecedor da madeira.

Pugna que a apresentação do DOF é usada apenas no transporte da madeira quando da venda já executada em nome da Prefeitura e ou cliente e a DOF apresentada pela empresa recorrente não comprova que seu fornecedor esta qualificado.

Do Dispositivo: _____

Ante o exposto acima, baseando-se no princípio da legalidade, da autotutela da administração pública, da moralidade e da igualdade.

Em análise ao edital, mais precisamente no anexo I “in fine” com a seguinte redação:



PREFEITURA
**MUITOS
CAPÕES**

NOVAS IDEIAS PARA UM NOVO TEMPO ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

Consideramos que no "item II" a redação não ficou clara e objetiva levando o participante ao entendimento duplo, ou seja, apresentar o DOF no ato da sessão do certame pregão presencial, como requisito de habilitação, ou como documento a ser apresentado no ato da entrega da mercadoria pelo participante vencedor.

A empresa recorrente apresentou DOF no ato da sessão como requisito de habilitação, porém insuficiente a quantidade licitada em edital, outrossim, este é documento que deve acompanhar o lote da madeira faturada e transportada até o local de entrega.

As demais empresas alegaram nas contrarrrazões cumprir com os requisitos de admissibilidade e que o DOF deve ser apresentado somente na entrega da madeira indicando inclusive a placa do veículo transportador, pugnando pela desclassificação da recorrente.

Neste sentido baseado nas alegações acima exposto e de acordo com os requisitos exigidos em edital, considero que o edital no que dispõe sobre a apresentação do DOF – Documento de Origem Florestal, não ficou claro na sua observação quanto da apresentação pelos licitantes, se no ato da sessão pública ou na entrega da madeira pelo licitante vencedor, assim como o recorrente não apresentou os DOFs na sua totalidade e os contrarrazoantes alegam que o DOF deve acompanhar o transporte da madeira.

Presto as INFORMAÇÕES no sentido de que por este Pregoeiro as partes ficam prejudicadas e para que haja melhor julgamento da matéria OPINO pela REVOGAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL LOTE 1: (02;03;04;07;08;09 e 15) E LOTE 2 (10;11;12 e 19) e posteriormente a abertura de certame específico para suprir a deficiência e clareza quanto as requisitos legais para transporte de madeiras de origem nativa.

Declino a Procuradoria Geral e após para Julgamento à Superior Instância.

Muitos Capões, 16 de outubro de 2017.


Eduardo Gargioni
Pregoeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº 312/2017

Requerente: Setor de Licitações

Diz respeito ao ocorrido no dia 22/09/2017 às 14h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, a sessão de Pregão presencial SRP nº 20/2017. Decorridos os trabalhos e após a fase de lances, passou-se para fase de verificação da documentação das empresas quanto a habilitação ou não dos licitantes, sendo todas as participantes HABILITADAS. O Pregoeiro abriu prazo para manifestação de recurso, o qual a empresa Daniel Tiago dos Santos-ME, manifestou interesse, declarando resumidamente que as empresas RB Dossin Com. De Mat. De Const. LTDA-ME e Mercaserra Mat. Para Const. Eireli-ME, não apresentaram documento DOF – Documentos de Origem Florestal das madeiras de origem nativas.

Foi pelo Pregoeiro “acolhido” a intenção de recurso da empresa Daniel Tiago dos Santos-ME, abrindo, assim, prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, o que foi realizado tempestivamente, sendo que, após isso, foram intimadas as demais empresas, para que no mesmo prazo legal, apresentassem suas contrarrazões, fato este consumado, também, em prazo hábil.

Vieram os autos para que esta Procuradoria tecesse considerações e emitisse parecer a cerca da legalidade do pedido.

Trata-se de recurso ao Pregão Presencial nº 20/2017, interposta pela empresa Daniel Tiago dos Santos – ME, na própria sessão pública, onde o referido Edital tem como objeto a aquisição de materiais de construção, elétrico, de esgoto para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Muitos Capões/RS. Vejamos, sinteticamente, as razões da recorrente:

“As licitantes RB Dossin Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME e Mercassera Materiais para Construção Eirelli – EPP deixaram de cumprir relevante condição editalícia, a qual é determinante sua desclassificação neste certame.”

Alega, igualmente:

“... é de total inobservância editalícia e legal por parte do Sr. Pregoeiro a abertura de prazo para a juntada de documentos faltantes ...”

(...)

“Assim sendo, é imprescindível que sejam desclassificadas as propostas das empresas RB Dossin Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME e Mercassera Materiais para Construção Eirelli – EPP nos itens que continham a exigência do DOF (documento de origem florestal), sejam eles LOTE 01 (02, 03, 04, 07, 08, 09 e 15) e LOTE 02 (10, 11, 12 e 19).

Apresentou legislação e doutrina que fundam sua tese.

Ao final, pugna pela desclassificação da empresas RB Dossin Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME e Mercassera Materiais para Construção Eirelli – EPP nos itens que continham a exigência do DOF (documento de origem florestal), sejam eles LOTE 01 (02, 03, 04, 07, 08, 09 e 15) e LOTE 02 (10, 11, 12 e 19), bem como o não recebimento de documento obrigatórios para o certame, no caso o DOF, após 22 do corrente, data do encerramento do certame.

Em sede de contra-razões a Empresa Mercaserra contrapõe que pelo pregoeiro as empresas foram habilitadas. Expõe em seus fundamentos que como regra neste tipo de operação, a emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, tal qual foi exigido no edital, somente tornar-se-á possível após a declaração de quais as empresas foram vencedoras.

Informa ainda que em atendimento ao que determina a Portaria nº 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente – MMA e a Instrução Normativa nº 21/2013 do IBAMA, referido documento deverá acompanhar o veículo que fará o transporte da mercadoria até o destinatário, constando a placa do mencionado veículo e o número da respectiva nota fiscal.

Alega que a empresa Daniel, apresentou DOF insuficiente ao objeto do certame o qual deveria ser desqualificada.

Postula pela desabilitação da empresa recorrente.

Já a empresa Dossin, em seus fundamentos expõe que para comercializar faz-se necessário comprovar:

- Licença de Operação (LO) para execução de atividade objeto da licitação;

- Certificado de regularidade no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou recursos naturais – CTF/APP, expedido pelo IBAMA;

- Certidão negativa de débito, emitida pelo IBAMA em vigor, em nome do fornecedor da madeira.

Pugna que a apresentação do DOF é usada apenas no transporte da madeira quando da venda já executada em nome da Prefeitura e ou cliente e a DOF apresentada pela empresa recorrente não comprova que seu fornecedor esta qualificado.

Ao final, o Setor de Licitações, na pessoa de seu Pregoeiro Oficial, assim se manifestou:

Ante o exposto acima, baseando-se no princípio da legalidade, da autotutela da administração pública, da moralidade e da igualdade.

Em análise ao edital, mais precisamente no anexo I "in fine" com a seguinte redação:

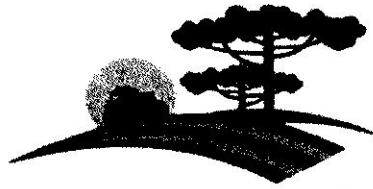
Observação: para o lote 1 e lote 2. Na proposta de madeira ou produtos derivados, a empresa fornecedora DE MADEIRA NATIVA OU PRODUTOS DERIVADOS deve atender aos seguintes critérios: I - Possuir credenciamento ou registro junto ao IBAMA; II - Comprovar a procedência legal da madeira por meio da emissão de DOF (document de origem florestal), para o caso de fornecimento de madeiras de espécies nativas (cópia DOF).

Consideramos que no "item II " a redação não ficou clara e objetiva levando o participante ao entendimento duplo, ou seja, apresentar o DOF no ato da sessão do certame pregão presencial, como requisito de habilitação, ou como documento a ser apresentado no ato da entrega da mercadoria pelo participante vencedor.

A empresa recorrente apresentou DOF no ato da sessão como requisito de habilitação, porém insuficiente a quantidade licitada em edital, outrossim, este é documento que deve acompanhar o lote da madeira faturada e transportada até o local de entrega.

As demais empresas alegaram nas contrarrazões cumprir com os requisitos de admissibilidade e que o DOF deve ser apresentado somente na entrega da madeira indicando inclusive a placa do veículo transportador, pugnando pela desclassificação da recorrente.

Neste sentido baseado nas alegações acima exposto e de acordo com os requisitos exigidos em edital, considero que o edital no que dispõe sobre a apresentação do DOF – Documento de Origem Florestal, não ficou claro na sua observação quanto da apresentação pelos licitantes, se no ato da sessão pública ou na entrega da madeira pelo licitante



PREFEITURA
**MUITOS
CAPÕES**

NOVAS IDEIAS PARA UM NOVO TEMPO

ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

vencedor, assim como o recorrente não apresentou os DOFs na sua totalidade e os contrarrazoantes alegam que o DOF deve acompanhar o transporte da madeira.

Presto as INFORMAÇÕES no sentido de que por este Pregoeiro as partes ficam prejudicadas e para que haja melhor julgamento da matéria OPINO pela REVOGAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL LOTE 1: (02;03;04;07;08;09 e 15) E LOTE 2 (10;11;12 e 19) e posteriormente a abertura de certame específico para suprir a deficiência e clareza quanto as requisitos legais para transporte de madeiras de origem nativa.

Em análise a todos os atos contidos nos autos do processo em epígrafe, bem como na explanação do pregoeiro, **opino sejam revogados os itens do Edital em comento, Lote 01(02,03,04,07,08,09 e 15) e Lote 2 (10,11,12 e 19), com ulterior lançamento de outro certame, suprimindo as deficiências alegadas neste.**

É o parecer.

Muitos Capões, 19 de outubro de 2017.



PATRÍCIA VARASCHIN CHEDID
Procuradora Geral
OAB/RS 49.122



Prefeitura Municipal de
Muitos Capões

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Dorval Antunes Pereira, 950-Fones: (54)3612-2101

Muitos Capões – Rio Grande do Sul

Email: patricia@muitoscapoes.rs.gov.br

DESPACHO

Acolho o Parecer da PGM, bem como do Pregoeiro. Determino a revogação dos itens, 03, 04, 07, 08, 09 e 15, do Lote 1 e 10, 11, 12, e 19 do Lote 2, do Edital de Pregão Presencial nº 20/2017. Os demais itens serão mantidos, conforme Ata 01/2017.

Cumpra-se

Em 24/10/2017.


RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA

Prefeita Municipal